



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10469.902953/2008-26
Recurso Voluntário
Resolução nº **3001-000.381 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 16 de junho de 2020
Assunto SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIA
Recorrente CASA NORTE LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, para análise da documentação acostada à Manifestação de Inconformidade e complementada pelos documentos apresentados no Recurso Voluntário, e, em confronto com os pagamentos efetuados, com outras declarações de compensação transmitidas pelo sujeito passivo em relação a esses pagamentos e com os documentos contábil-fiscais e informações constantes dos sistemas, atestar a autenticidade e exatidão das informações prestadas pela recorrente, verificando a existência do direito creditório pleiteado, elaborando relatório conclusivo sobre conclusões advindas e manifestando-se objetivamente sobre a existência ou não do direito creditório.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Luis Felipe de Barros Reche - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Roberto da Silva (Presidente), Maria Eduarda Alencar Câmara Simões e Luis Felipe de Barros Reche.

Relatório

Refere-se o presente processo a pedido de compensação relativo a pagamento a maior que entende a recorrente ter feito indevidamente a título de Contribuição para o PIS/PASEP, parcialmente homologado pela autoridade competente sob o argumento de que o recolhimento informado como origem do crédito já estaria alocado para o pagamento de outros débitos.

Por economia processual e por retratar de maneira clara e concisa a realidade dos fatos, reproduzo o Relatório da decisão de piso.

“Trata o presente processo de PER/DCOMP (Pedido de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação) nº 39724.72275.071204.1.3.04-5990, entregue em 14/11/2003, no qual é indicado o crédito decorrente do pagamento da

Fl. 2 da Resolução n.º 3001-000.381 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10469.902953/2008-26

Contribuição para o PIS/PASEP (código receita 8109), no valor original de R\$ 23.138,11, período de apuração de janeiro/2003 e o seguinte débito:

DÉBITO		
Período de Apuração	Tributo	Valor original (R\$)
04/2003	PIS/PASEP	7.993,77

2. Por meio do despacho decisório (rastreamento n.º 804832187) de fl. 07. A compensação foi homologada parcialmente, sendo apresentada a seguinte fundamentação:

Limite do crédito analisado; correspondente ao valor do crédito original na data da transmissão informado no PER/DCOMP: 10.606,75

Valor do crédito original reconhecido: 4.265,17

A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas parcialmente utilizados para quitação de débitos -do contribuinte. restando saldo disponível inferior ao crédito pretendido, insuficiente para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

CARACTERÍSTICAS DO DARF			
PA	RECEITA	DARF	DATA ARRECADAÇÃO
31/01/2003	8109	23.138,11	14/02/2003

UTILIZAÇÃO DOS PAGAMENTOS ENCONTRADOS NO DARF DISCRIMINADO NO PER/DCOMP			
PAGAMENTO	VALOR ORIGINAL	PROCESSO (PR) / PERDCOMP (PD) / DÉBITO (DB)	VALOR ORIGINAL UTILIZADO
1374782891	23.138,11	PD:00411.19611.071204.1.3.04-0310	1.463,72
		DB: 8109 PA 31/01/2003	17.409,22
VALOR TOTAL			18.872,94

Diante do exposto, HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada,

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados para pagamento até 28/11/2008.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
4.167,55	829,51	3.338,77

3. Devidamente cientificada do despacho decisório acima, em 18/11/2008 (fl. 15), o contribuinte apresenta, em 17/12/2008 a manifestação de inconformidade em fl. 01, por intermédio de seus representantes legais (conforme documentos às fs. 02 e 23-31), para alegar em síntese que:

3.1. declara que é legítima a compensação dos créditos no montante de R\$ 10.606,75, decorrentes de, pagamento a. maio: de PIS, competência 01/2003, conforme demonstrativo anexado;

3.2. informa que foi constatado um erro no preenchimento da DCTF do 1º trimestre de 2003, relativo ao débito declarado e aos créditos vinculados, o qual foi retificado para corrigir o valor do débito para R\$ 17.409,22 e a vinculação dos créditos a ele referidos;

Fl. 3 da Resolução n.º 3001-000.381 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10469.902953/2008-26

3.3. relaciona diversos documentos anexados à defesa (DCTF - Ficha PIS competência de jan/2003, a ser retificada; DIPJ 2003 - Ficha 22-A, DARF, demonstrativos).

4. Em 07/01/2009 a empresa recorrente protocolou missiva (fl. 11) dirigida a Delegacia da Receita Federal de Julgamento, contendo o seguinte: (...)”

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Recife - PE (DRJ/Recife) considerou improcedente a Manifestação de Inconformidade formalizada no Acórdão n.º 11-31.625 – 2ª Turma da DRJ/REC (doc. fls. 039 a 042)¹, por meio do qual o colegiado entendeu que a recorrente não teria comprovado a existência do direito creditório informado no PER/DCOMP, em decisão assim ementada:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2013 a 31/01/2003

EMENTA

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. DECLARAÇÃO DO CRÉDITO. No pedido de compensação (PER/DCOMP) o sujeito passivo declara apenas um recolhimento como fonte de seu direito creditório. Existindo necessidade de compensação justificada por outro recolhimento indevido ou a maior que o devido, ainda que se refira ao mesmo período de arrecadação e tributo, o sujeito passivo deve apresentar outro PER/DCOMP.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido”.

Tendo sido regularmente cientificada em 27/01/2011 por meio da Carta Cobrança de fls. 043, de emissão pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Natal - RN, como se constata a partir do Aviso de Recebimento - AR (doc. fls. 048), e não conformada com o deslinde do litígio após o transcurso do julgamento de primeira instância, a recorrente ingressou tempestivamente em 23/02/2011 com o seu Recurso Voluntário (doc. fls. 044 a 047), como se atesta pelo carimbo apostado pela unidade preparadora na primeira folha da peça recursal, no qual alega, em essência, que:

- i. não há controvérsia quanto à idoneidade do crédito tributário, portanto, é legítimo seu direito de crédito, logo tem também direito ao ressarcimento do que pagou a maior em prestígio ao princípio da Justiça, da capacidade contributiva e ao direito de propriedade e comprova através de cópia, os DARF's de recolhimento de PIS relativo a competência de janeiro de 2003, como também demonstrativo explicativo dos lançamentos;
- ii. houve a constatação de erro material na elaboração da DCTF objeto da compensação tributária, nada obstante, procedeu com sua correção a tempo, juntando ainda aos administrativos cópia da DCTF relativa ao PIS competência de janeiro de 2003 e cópia da DIPJ de 2003, ficha 22-A, que demonstraria o débito declarado em DCTF;
- iii. persistindo erro na escrituração das obrigações acessórias relativas à referida compensação tributária *“deve o fisco conforme autoriza Instrução*

¹ Todas as referências a folhas dos autos pautar-se-ão na numeração estabelecida no processo digital, em razão de este processo administrativo ter sido materializado na forma eletrônica.

Fl. 4 da Resolução n.º 3001-000.381 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10469.902953/2008-26

Normativa SRF n.º 210, de 30 de setembro de 2002 e Instrução Normativa SRF n.º 323, de 24 de abril de 2003, proceder com a compensação de ofício”, pois “a referida norma jurídica tem por razoabilidade justamente concretizar ao contribuinte os valores de Justiça Fiscal, da capacidade contributiva e do direito de propriedade, diante do rebuscado sistema normativo fiscal e da ausência de clareza e excesso burocrático nos trâmites de compensação disciplinado pela SRF”; e

- iv. a Administração Pública estaria “obrigada a agir de ofício quando constatado equívoco e pagamento a maior realizado pelo contribuinte e em face de manifestação sua pleiteando a devolução do pagamento indevido que pode ser deferido, seja por restituição seja por compensação com débito indicados pelo contribuinte ou de ofício pela administração pública, em face do princípio da instrumentalidade da formas, reconhecendo-se assim, a intenção do contribuinte que é a de obter a devolução ou compensação daquilo que pagou a maior”.

E, tomando essas razões, requer “seja recebido o presente recurso voluntário, de modo que seja conhecido e dado provimento para reformar a decisão administrativa de primeira instância, julgando insubsistente a decisão administrativa de primeira instância reconhecendo o direito do contribuinte a ressarcimento do que pagou a maior pela via da compensação tributária de ofício”.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luis Felipe de Barros Reche - Relator

Competência para julgamento do feito

O litígio materializado no presente processo observa o limite de alçada e a competência deste Colegiado para apreciar o feito, consoante o que estabelece o art. 23-B do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 9 de junho de 2015².

Conhecimento do recurso

² Art. 23-B As turmas extraordinárias são competentes para apreciar recursos voluntários relativos a exigência de crédito tributário ou de reconhecimento de direito creditório, até o valor em litígio de 60 (sessenta) salários mínimos, assim considerado

o valor constante do sistema de controle do crédito tributário, bem como os processos que tratem: (Redação dada pela Portaria MF n.º 329, de 2017)

I - de exclusão e inclusão do Simples e do Simples Nacional, desvinculados de exigência de crédito tributário; (Redação dada pela Portaria MF n.º 329, de 2017)

II - de isenção de IPI e IOF em favor de taxistas e deficientes físicos, desvinculados de exigência de crédito tributário; e (Redação dada pela Portaria MF n.º 329, de 2017)

III - exclusivamente de isenção de IRPF por moléstia grave, qualquer que seja o valor. (Redação dada pela Portaria MF n.º 329, de 2017)

(...)

Fl. 5 da Resolução n.º 3001-000.381 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10469.902953/2008-26

O Recurso Voluntário interposto é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, de sorte que dele tomo conhecimento.

Não havendo arguição de preliminares, passo então à análise do mérito.

Análise do mérito

O litígio em tela se instaura em decorrência do inconformismo da recorrente em face de despacho decisório, mantido hígido pela decisão *a quo*, que homologou parcialmente a PER/DCOMP n.º 39724.72275.071204.1.3.04-5990, de 07/12/2004 (doc. fls. 019 a 023), sob o fundamento de que, do crédito relativo ao DARF de R\$ 23.138,11, foram localizados pagamentos utilizados para quitação de débitos do contribuinte relativos ao PA 31/01/2003, em montante de R\$ 17.409,22, e do PER/DCOMP n.º 00411.19611.071204.1.3.04-0310, em montante de R\$ 1.463,72, não restando saldo disponível para compensação dos débitos informados no pedido.

Por meio da referida declaração, esperava a recorrente ver reconhecido o direito creditório de PIS/PASEP em valor original de R\$ 10.606,75, para compensação com débitos da mesma contribuição relativos ao período de apuração de ABR/2003.

O apelo foi considerado improcedente pela autoridade julgadora de primeira instância, por se entender que estaria a então impugnante tentando se utilizar de créditos decorrentes de outros DARF como origem do crédito, além do indicado na DCOMP objeto do presente processo, de sorte que para tal seria necessária a formalização de outro PER/DCOMP (fls. 042 e ss. – grifos nossos):

“9. Conforme se observa nos documentos juntados pelo defendente (cópia da DCTF e demonstrativo) o PIS devido para o mês de janeiro coincide com o valor declarado na DCTF de 09/12/2004, isto é, R\$ 17.409,22, e que foi utilizado pelo PER/DCOMP na aferição do saldo de crédito disponível.

10. O demonstrativo de fl. 04 está explicitando, no entanto, que o contribuinte considera para a aferição de seu direito creditório, além do DARF no valor de R\$ 23.138,11 indicado no PER/DCOMP n2 39724.72275.071204.1.3.04-5990, a soma de outros recolhimentos realizados, cuja soma importa em R\$ 28.015,97 (valor principal):

Data Vencto.	Data Pagto.	Principal	Juros	Multa	Valor Recolhido
14/02/2003	14/02/2003	23.138,00			23.138,00
14/02/2003	14/03/2003	3.445,61	295,63	34,45	3.775,69
14/02/2003	31/03/2003	1.432,25	203,23	14,32	1.649,80
		28.015,86	498,86	48,77	28.563,60

11. Ocorre que para cada compensação pleiteada apenas pode ser indicado um recolhimento como fonte de crédito, de sorte que a justificativa apresentada pelo recorrente não tem sustentação, uma vez que argumenta que o seu direito creditório, no PER/DCOMP examinado, decorre da soma de todos os recolhimentos acima indicados. Deve-se esclarecer que cabe ao sujeito passivo, conforme o caso, apresentar tantos pedidos de compensação quantos forem os recolhimentos nos quais ele alega possuir crédito”.

A recorrente alega que não há controvérsia quanto à idoneidade do crédito tributário, visto que comprova através de cópia, os DARF de recolhimento de PIS relativo a

Fl. 6 da Resolução n.º 3001-000.381 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10469.902953/2008-26

competência de janeiro de 2003, como também demonstrativo explicativo dos lançamentos que efetuou.

Também defende que, à vista desses elementos, há de ser promovida, de ofício, a compensação dos créditos que alega ter com débitos, sustentando seus argumentos com a citação às Instruções Normativas SRF n.º 210/2002 e n.º 323/2003.

Em verdade não é bem assim. Se extrai das mencionadas normas administrativas³ que a referida compensação de ofício se opera quando, antes de proceder à restituição de quantia recolhida a título de tributo ou contribuição ou ao ressarcimento de crédito do IPI, a autoridade competente constata a existência de débito do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional. Ou seja, verificada a existência de qualquer débito em nome do sujeito passivo, o valor da restituição ou do ressarcimento é utilizado para quitá-lo, mediante compensação em procedimento de ofício.

Não obstante, se observa na cópia de parte da DCTF de fls. 007, relativa ao 1º trimestre de 2003, que há um débito confessado de R\$ 17.409,22 e três pagamentos efetuados por meio de DARF nos valores de R\$ 23.138,11, R\$ 3.445,61 e R\$ 1.432,25. Também se constata que, relativamente a primeiro DARF, este somente foi vinculado ao pagamento de débito de R\$ 12.531,36, o que deixaria, a princípio, um crédito de R\$ 10.606,75, visto que os outros dois DARFs foram alocados inteiramente para pagamento de parte do débito confessado, o que poderia, assim, deixar saldo credor para compensar os débitos indicados da DCOMP n.º 39724.72275.071204.1.3.04-5990.

Em verdade, a meu ver, o que se atesta é que o débito relativo ao período e vinculado ao DARF de R\$ 23.138,11 seria de R\$ 12.531,36, e não os R\$ 17.409,22 apontado no despacho eletrônico (fls. 007):

Pagamento-R\$	Total:	17.409,22
Relação de DARF vinculados ao Débito:		
PA: 31/01/2003 CNPJ: 08.713.513/0001-51	Código da Receita: 8109	
Data de Vencimento: 14/02/2003	Nº de Referência:	
Valor do Principal: 23.138,11		
Valor Pago do Débito: 12.531,36		
Relação de DARF vinculados ao Débito:		
PA: 31/01/2003 CNPJ: 08.713.513/0001-51	Código da Receita: 8109	
Data de Vencimento: 14/02/2003	Nº de Referência:	
Valor do Principal: 3.445,61		
Valor Pago do Débito: 3.445,61		
Relação de DARF vinculados ao Débito:		
PA: 31/01/2003 CNPJ: 08.713.513/0001-51	Código da Receita: 8109	
Data de Vencimento: 14/02/2003	Nº de Referência:	
Valor do Principal: 1.432,25		
Valor Pago do Débito: 1.432,25		

³ Instrução Normativa SRF n.º 210/2002

“Art. 24. Antes de proceder à restituição de quantia recolhida a título de tributo ou contribuição administrado pela SRF ou ao ressarcimento de crédito do IPI, a autoridade competente para promover a restituição ou o ressarcimento deverá verificar a existência de débito do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional relativamente aos tributos e contribuições sob administração da SRF.

§ 1º Verificada a existência de débito em nome do sujeito passivo, inclusive de débito inscrito em Dívida Ativa da União ou de débito consolidado no âmbito do Refis ou do parcelamento a ele alternativo, o valor da restituição ou do ressarcimento deverá ser utilizado para quitá-lo, mediante compensação em procedimento de ofício.

(...)”(grifei)

Fl. 7 da Resolução n.º 3001-000.381 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10469.902953/2008-26

Porém, também observo que o mesmo Despacho Decisório foi incisivo ao apontar que parte do crédito decorrente do mesmo DARF indicado pelo sujeito passivo (em verdade R\$ 1.463,72), teria sido alocado para quitar débitos decorrentes de outra Declaração de Compensação formalizada pelo sujeito passivo, o PER/DCOMP n.º 00411.19611.071204.1.3.04-0310, o qual sequer foi citado pela recorrente e do qual não há cópia nos autos.

Nesse sentido, entendo necessária a oitiva da unidade da RFB competente para reconhecer o direito creditório. Nesses termos, com a finalidade de harmonizar a verdade material com a segurança e a celeridade exigidas nas lides administrativas e tendo em conta que os documentos acostados não foram devidamente apreciados pela autoridade competente para reconhecer o crédito, entendo prudente que o presente julgamento seja convertido em diligência.

Ressalte-se que diligências existem para resolver dúvidas acerca de questão controversa originada da confrontação de elementos de prova trazidos pelas partes, mas não para permitir que seja feito aquilo que a lei já impunha como obrigação, desde a instauração do litígio, às partes componentes da relação jurídica.

Conclusões

Diante do exposto, nos termos dos arts. 18 e 29 do Decreto n.º 70.235, de 1972, proponho a realização de diligência para que a Unidade de Origem (DRF/Natal - RN) analise a documentação acostada à Manifestação de Inconformidade, complementada pelos documentos apresentados no Recurso Voluntário, para, em confronto com os pagamentos efetuados e com documentos contábil-fiscais e informações constantes dos sistemas da Receita Federal do Brasil, em especial com o que consta de outras declarações de compensação e débitos do contribuinte, atestar a autenticidade e exatidão das informações prestada pela recorrente.

Também, se assim desejar, intime o sujeito passivo para apresentar novos elementos de prova ou outros documentos que entenda necessários para evidenciar a existência do direito creditório formalizado no PER/DCOMP.

Desta forma, devem os presentes autos retornar para a DRF/Natal, para atendimento da diligência determinada. Outrossim, findada esta, deverá a autoridade competente elaborar relatório conclusivo sobre os fatos dela advindos, manifestando-se objetivamente sobre a existência ou não do vindicado direito creditório.

Encerrada a instrução processual o recorrente deverá ser intimado para, se assim desejar, manifestar-se no prazo de 30 (trinta) dias, antes da devolução do processo para este Colegiado, para prosseguimento do feito.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Luis Felipe de Barros Reche